declara que se trata de caso que independe de accordão. Propunha que a Secretaria respondesse que a expedição dos titulos eleitoraes, cabe ao juiz vitalicio, de accordo com o disposto no decreto de 5 de Dezembro ultimo. O Tribunal approva. Entra o processo nº 13 sobre a consulta 1612, do Snr. José Alves Penteado, perguntando se approva de nacionalidade deve ser exigida só aos nascidos no extrangeiro ou, tambem, para os naxcidos neste paiz. O Snr-Ministro Stlvio Portugal declara que o Codigo não offercer a menor duvida a respeito. O Snr. Dr. Procurador pede a palavra e diz que a consulta em apreço não se justifica tal a evidencia da solução s que dava a seu voto para o archivamento. Todos os srns juizes motam com o Snr. Dr. Procurador. O Snr. Ministro Hermogenes Silva pede a palatra e apresenta á mesa, o processo da classe 5a, nº 11, sobre a consulta 1627, do Juiz Eleitoral de Botucatú, perguntando quanto a sua qualificação ex-officio. O Snr- : Minsi tro faxx Hermogenes Silva faz uma rapida exposição sobre o assumpto. S. Excia declara não haver incoveniencia em o juiz Eleitoral se qualificar ex-offico, sendo que para a sua inscripção é que deverá ser requerida ao seu substituto legal. O Tribunal approva. S. Excia propõe ainda que pela Secretaria seja respondido ad Snr. Juiz de Botucatú que o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral tem decidado sobre o caso em apreço - (" Boletim Eleitoral" nº 17 e 33) Nada mais havendo a tratar, o Snr Ministro Presidmete, depois de comvetar os snrs juizes para a proxima sessão ordinaria de terça fetra, ás mesmas horas e lugara encerra os trabalhos do dia mandando dos mesmos lavrar esta acta que eu, Bacharel José de Goes Calmon de Britto, Secretario Ad-hoc, redigi e assigno. (a) José de Gées Calmon de Britto. Affonso José de Carvalho.

Acta da 36a Sessão Ordinaria

Aos tribta e um dias do mez de janeiro do anno de mil novecentos e trinta e tres presentes as 16 horas, no Palacio da Justiça, os Snrs Juizes: Ministros Affonso José de Carvalho, Antomio Hermogenes Altenfelder Silva e Sylvio Portugal; Professor Antonio Sampaio Doria; Dr. Plinio Barreto e Besembargador Vierra Ferreira, ao todo seis, realisou-se sob a presidencia do primeiro, a 36a Sessão Ordinaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de São Paulo. F

Verificada a existencia de numero legal, o Snr. Ministro Presidente mandou que se procedesse a leitura da acta anterior. Posta em discussão o Snr. Desem bargadro Vieira Ferreira, pediu a palavra para fazer um pequeno reparo: Ao em vez da expressão " para solto o preso sincrever-se em cartorio", de veriá constar, " para solto ou preso, ir inscrever-se no cartorio mo cartorio mais proxime". Isto feito foi a acta em apreço approvada. O expediente lido constou do telegramma 1790 do Snr. Minsitro da Justiça, dando auctoridação ao Presidente deste Tribunal em nome do Chefe do Governo, para fazer nomeaçõesinterinas nos cargos iniciaes ou decorrentes de substituições; da circul 1809, do Snr. Ministro Presidente do Tribunal Superior, autoridando os Presidentes dos Tribunaes Regionaes a solicitarem dos governos dos Estados os func cionarios necessarios ao desdobramento do serviço eleitoral; do telegramma 1810. do Dr. Durictor da Imprensa Nacional, communicando a visita aquelle estabelecimento do Director Interino desta Secretaria e a remessa de novos titulos eleitoraes. A seguir , o Snr. Ministro Presidente communica ao Sns. Juizes haver recebido um convite da Secretaria do Palacio de Governo para assistir a posse do Snr. Interventor Federal, General Waldomiro Castilho de Lima para ás 16 horas do dia seguinte. Dando depois o Snr. Ministro Presidente a palavra ao Snr. Dr. Procurador para que lesse ao Tribunal os pareceres que trouxera. O Snr. Dr. Plinio Barreto passa, então, a ler o de nº 47, sobre a consulta 1817, do escrivão eleitoral de Jacarehy, perguntando se é obrigado a prehencher nas segundas e terceiras vias dos titulos as notas chromaticas, pois que essa attribuiç 700, segundo lhe parecem deverian caber aos identificadores. O parecer responde que o funccionario em apreço está enganado, pois que a elle proprio compete fazer-o.O Tribunal approva o parecer. Entra a seguir o parecer de nº 48 á consulta 1647, do collector federal de Ariranha, inquerindo sobre se o Juiz de Taquaritinga andou bem em não qualifical-o ex-officio, embora funccionario publico, por ser extrangeiro. O Snr. Dr. Procurador declara ahi que, si não houve prova de nacionalidade adquirida por qualquer das formas previstas na lei, inclusive pelo exercicio de funcções publicas anteriormente o anno de 190%, & Juiz andou bem. Segue-se o de nº 49, sobre a consulta 1592m do escrevente juramentado de São Simão, perguntando se estando já qualificado ex-officio antes da decisão em contrario deste Tribunal poderna ou não requerer sua incipção. O parecer declara que podez uma vez que este Tribunal já assim decidiu em caso analogo em sessão de 22 do corrente. O escrivão indaga por sua vez se havendo em listas

enviadas pelas repartições publicas, entre funccionarios effectivos, algum extrangeiro casado com mulher brasileira, com filhos brasileiros e titulo de propriedade de bens immoveis, se é exsencial á apresentação de documentos comprobatorios ou si basta para a qualificação o ser funccionario Publico. O Smr Dr. Procurador responde pela condiccional. A prova de nacionalidade deve ser feita entre outras maneiras pela apresentação do titulo declaratorio de naturalidação implicita expedide em portaria do Minsiterio da Justiça. Valem ainda como titulo declaratorio de cidadania dos extrangairos, tacitamente na turalidados por força do art. 69, nrs 4e5 da Costituição Federal os seguintes documentos expedidos até 12 de Dezembro de 1907: a) Titulo de eleitor Federal b) Decreto ou portaria de nomeação para cargos publicos federaes e estaduaes. Será necessario, remata o Br. Procurador, verificar-se apemas si o titulo de nomeação é anterior ou posterior á data de 12 de Dezembro de 1907. Se poster rior, faz-se mister para a prova de cidadania que o funccionario de origem extrangeira desmonstre a existencia dos requisitos exigidos pela lei organica brasileira, para que se opere a naturalisação tacita. Si anterior não haverá porem necessidade de outra prova. Auctorisa esta conclusão o proprio Regimento do Juizos, Secretarias e Cartorios Eleitoraes, no se artigo 38 letra c. O parecer foi approvado. Entra depois o de nº 50, sobre a consulta 1808 do Juiz Eleitoral de São Carlos inquerindo, primeiro, se pode dactylographar o despacho de qualificação. Segundo, se pode mandar imprimir livros e papeis para o alistamento. O parecer a ambos pela affirmativa, deante das decisões tomadas anteriormente por este Tribunal. O parecer foi approvado pelo Tribunal Vem por ultimoo parecer nº 51, sobre a consulta 1593, do Juiz de Paz de Jahu, perguntando como deveria proceder ante a devolução por parte do Juiz de Bariry dos processos para ahi enviados a despacho final, sobil o fundamento de caber o mesmo ao Juiz da Comarca mais proxima (Art. 31, § unimo do Codigo Eleitoral). O parecer declara que a razão está com o juiz de Bariry. O Tri bunal approva o parecer. O Snr. Dr. Procurador responde ainda a varias duvidas que lhe foram presentes. Em seguida entram em julgamento os processos de habeas-corpus, classe la, de nrs. 2 a 12, em que o Coronel Cabanas e outros se dizem impedidos de se alistarem. A vista das informações prestadas pelo Dr. Chefe de Policia em que os impetrantes não se acham presos votaram os snrs. Relatores ne sentido de serem os mesmos julgados prejudicados o que foi approvado pelo Tribunal. Por fim o Snr. Ministro krexidente Hermogenes Silva relata o habeas-corpus nº 1, classe la, em que Miguel Marinaro

pede preso para se lhe garantir o direito de alistar-se. O Snr. Minsitro Relator lê ao Tribunal a informação que a respeito lhe prestou a Chefatura de Policia, dizendo não haver nenhum inconceniente em se permitir. O Tribunal julgou prejudicado. Nada mais havendo a tratar, o Snr. Ministro Presidente depois de convocar os snrs juizes para a sessão ordinaria da proxima sextafeira, ás mesmas boras e lugar encerra os trabalhos do dia mandando dos mesmos lavrar esta acta, que eu, José Felix Alves de Souza, Secretario Interino Redigi e assigno. Qa) José Felix Alves de Souza. Affonso José de Carvalho.

JURISPRUDENCIA

Art. 14, nº 4 do Cog. Eleitoral e art. 30, classe 5a. do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 12

Natureza do processo: Representação do Centro do Reformados Reservistas e auxiliares da Força Publica, pleiteando em nome da XX Classe a sua qualificação ex-officio.

Juiz Relator ---- Dr. Plinio Barreto

Os associados dox Centro dos Reformados, Reservistas e Auxiliares da Força Publica do Estado não podem ser qualificados"ex-officio".

Accordão nº 6

Vistos e relatados os presentes autos, delles consta; em resumo, que o Centro dos Reformados, Reservistas e Auxiliares da Força Publica do Estado, dese jam ser qualificados ex-officio, allegando que a officialidade e as praças reformadas da Força Publica do Estado, como egulamente as praças que dão baixa do serviçoe os seus officiaes demissionarios, até o numero de 15.000, são reservistas da primeira cathegoria; e os exedentes passam a pertencer á segunda cathegoria do exercito de la linha, gozando as mesmas regalias doas da reseeva do exercito activo têndo os mesmos deveres e direitos que os do exercito (la linha), recebem caderneta de reservista e, em tempo de guerra externa, para todos os effeitos, ficam na situação dos reservitas do mesmo

posto ou graduação chamados ao exercito activo. Ora, o Cod. Eleitoral, no art. 37, letra 6, admitem a qualificação adimitaxáxam ex-officio os reservistas de la cathegoria de Exercito e da Armada licenciados nos annos anteriores. Comquento pareca justa a pretenção dos requerentes, não pode ser attendida. A ella se opõem decisão do Tribunal Superior que os Tribunaes Regionaes são obrigados a respeitar. Com effeito, fundado no decreto 15.934 de 22 de Janeiro de 1932, que considerou reservistas da la cathegoria da la linha do Exercito somente os cidadaõs licenciados do serviço do Execito activo inclusive Escola Militar, com a caderneta de reservistas, o Tribunal Superior negou aos outros reservistas que não se achassem nessas condicções, o beneficio da qualificação ex-6f-fio:" Attentando-se bem na propria letra dos dispositivos do art. 37, letra e do Cod. Eleitoral, ve-se que a referneia que alli se faz é á primeira classe de reservistas, á primeira cathegoria delles e não aos da la cathegoria. Isto mostra de modo a não deixar duvida alguma:

1º - que a referncia é exclusivamente aos reservistas procedentes das fileiras do Execito e das linhas da Marinha de Guerra e não de outra procedencia,
licenciados nos annos anteriores;

2º - que a referencia exclusivamente aos reservistas de uma e de outras dessas corporações militares e que figuram na la das cathegorias em que se classificam os reservistas em geral. No Exercito esse sreservistas, proveniente das fileiras constituem a la cathegoria. (Accordão proferido no processo nº 90, publicado no "Boletim Eleitoral", nº 27, de 30 de novembro de 1932, pag 423).

Em relação aos officiaes reformados, já decidiu tambem o Egregio Superior Tribunal que elle não estão comprehendidos entre os cidadãos que podem ser qualificados ex-officio: "Segundo resulta do elemento historico da lei houve o proposito de excluir da qualificação ex-officio os funccionarios e os officiaes reformados (Accordão lançado no processo 123, publicado no "Boletim Eleitoral", nº34, de 24 de Dezembro de 1932, pag. 568 e seguintes 1.

Isto posto:

Resolve o Tribunal Regional de São Paulo indefeir a petição do Centro dos Reformados, Reservistas e Auxiliares da Força Publica, declarando que os seus associados não podem ser qualificados ex-officio. Sala das Sessões, 27 de janeiro de 1933. (a) Affonso José de Carvação. Plinio Barreto, Relator.

JURISPRUDENCIA

Art. 14, nº 4 do Cog. Eleitoral e art. 30, calsse la do Regimento Interno

PROCESSO Nº 1

NATUREZA DO PROCESSO: - (Habeas-Corpus") impetrado em favor de Miguel Marinaro, para que possa alistar como eleitor.

Ministro Relator ---- Dr. Hermogenes Altenfelder Silva.

Prejudicado o pedido á vista das informações da Chefatura de Policia.

Accordão nº 7

Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeaz-corpus, nº 1, da Capital, impetrante o Dr. Synesio Rocha e paciente Miguel Marinaro:

Considerando que o paciente. preso recolhido ao presidio politico do Paraiso, nesta Capital, conforme o allegado na prin petição de folha 5, impetrou o presente habeas-corpus para o fim de alistar-se como eleitor, o que só poderá fazer restituido a "liberdade" embora vigiado, se assim o entende a autoridade publica.

Considerando o Dr. Chefe de Policia informação folha 9, que o paciente se acha detido por ser, presentemente" elemento pernicioso á ordem pubilca e aos interesses políticos nacionaes", não vendo, entretanto, inconverniente em serem concedidas ao mesmo paciente " as possibilidades para cuidar do seu alistamento, desde que o faça acompanhado de agentes de segurança";

Considerando, assim, que a Chefatura de Policia nenhum obstaculo oppõem á pretenção do paciente para que possa exercer todos os actos necessarios á obtenção do titulo de eleitor:

Accordam os juizes do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral julgar prejudicado o pedido de folha 5, em face da aludida informação. São Paulo 31 de janeiro de 1933, (a) Affonso José de Carvalho. Hermogenes Silva-Relator.

PROCESSO Nº 5

Natureza do Processo —— 2 Habeaz-corpus" impetrado pelo Capitão Heliodoro Tenorio da Rocha Marques, afim de promover o seu alistamento eleitoral.

Ministro Relator —— Dr. Antonio Hermogenes Altenfelder Silva.

Prejudicado o pedido por ja não se achar preso o impetrante.

ACCORDÃO Nº 8

Vistos, relatados e discutidos estes autos de <u>Mábeas-corpus</u> nº 5, da capital, em que é paciente o Capitão Heliodorio Tenorio da Rocha Marques:

Accordam os juizes de Tribunal Regional de Justiça Eleitoral julgar prejudicado o pedido, porquanto como resulta da informação do Dr. Chefe de Policia, folha 4, o paciente actualmente hão se acha preso. São Paulo 31 de Janei ro de 1933. (a) Affonso José de Carvalho. Hermogenes Silva-Relator.